

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**VIOLÊNCIA SEXUAL: OS EMPECILHOS PARA A PROTEÇÃO DO MENOR E A  
EFETIVIDADE DA LEI 13.431/2017**

AMANDA INÁCIO COELHO

Rio de Janeiro  
2018/1º SEMESTRE

AMANDA INÁCIO COELHO

**VIOLÊNCIA SEXUAL: OS EMPECILHOS PARA A PROTEÇÃO DO MENOR E A  
EFETIVIDADE DA LEI 13.431/2017**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompilio da Hora, associado nível II, Mestre em Direito Político e Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.**

Rio de Janeiro

2018/1º SEMESTRE

AMANDA INÁCIO COELHO

**VIOLÊNCIA SEXUAL: OS EMPECILHOS PARA A PROTEÇÃO DO MENOR E A EFETIVIDADE DA LEI 13.431/2017**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompilio da Hora, associado nível II, Mestre em Direito Político e Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Nilo César Pompilio da Hora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2018/1º SEMESTRE

### CIP - Catalogação na Publicação

IS586b Inácio Coelho, Amanda  
m Monografia / Amanda Inácio Coelho. -- Rio de Janeiro, 2018.  
52 f.

Orientador: Nilo César Pompilio da Hora.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Violência Sexual Contra Crianças e  
Adolescentes. 2. Lei 13.431 de 2017. I. César  
Pompilio da Hora, Nilo , orient. II. Título.

**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

**FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE MONOGRAFIA**

DATA DA APRESENTAÇÃO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018.

NO DIA SUPRAMENCIONADO, A BANCA EXAMINADORA INTEGRADA PELOS PROFESSORES \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ E

REUNIU-SE PARA EXAMINAR A MONOGRAFIA DE AMANDA INÁCIO COELHO DRE:113202997, INTITULADA: **VIOLÊNCIA SEXUAL: OS EMPECILHOS PARA A PROTEÇÃO DO MENOR E A EFETIVIDADE DA LEI 13.431/2017**. APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELA ALUNA, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTES NOTAS, POR EXAMINADOR:

	<b>Nota: Respeito à Forma (Até 2,0)</b>	<b>Nota: Apresentação Oral (Até 2,0)</b>	<b>Nota: Conteúdo (Até 5,0)</b>	<b>Nota: Atualidade e Relevância (Até 1,0)</b>	<b>Nota Total e Final</b>
<b>Prof. Orientador</b>					
<b>Prof. Membro 01</b>					
<b>Prof. Membro 02</b>					
<b>Média Final</b>	XX				

PROF. ORIENTADOR: \_\_\_\_\_ NOTA: \_\_\_\_\_

PROF. MEMBRO 01: \_\_\_\_\_ NOTA: \_\_\_\_\_

PROF. MEMBRO 02: \_\_\_\_\_ NOTA: \_\_\_\_\_

MÉDIA FINAL: \_\_\_\_\_

SE A MÉDIA FINAL FOR 10,0 (DEZ), O TRABALHO RECEBE INDICAÇÃO PARA O PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? ( ) SIM ( ) NÃO

## **AGRADECIMENTOS**

Com muita felicidade escrevo estes agradecimentos.

Diante deste momento que se encerra, agradeço, primeiramente, a Deus por sempre me guiar e me fazer entender que nem sempre o desejo que está em meu coração é o melhor para mim, me dando sabedoria para ouvir quando necessário e a falar quando precisam de mim.

Agradeço a minha família, que sempre foram meus maiores incentivadores e nunca deixaram de acreditar em mim. Acreditaram até quando nem eu mesma era capaz de acreditar. Quantas dias saí de madrugada para estudar e cheguei tarde da noite em casa. Às vezes me pegava pensando se valeria a pena tanto esforço, se não era melhor ir morar mais perto da faculdade para não perder duas horas e meia indo e voltando, mas hoje vejo que estar próxima a eles era o que me dava forças para seguir.

Agradeço aos meus amigos e ex-namorado que sempre tiveram orgulho de mim e que me impulsionaram nessa longa e pioneira trajetória de 5 anos na Faculdade Nacional de Direito, afinal, o que seria de mim sem os cadernos salvadores e sem os momentos de distração?!

Agradeço a Faculdade Nacional de Direito e a todos os seus colaboradores por fazerem de mim uma jurista e de me transformarem em uma pessoa melhor e mais disposta a garantir a igualdade e a dignidade as pessoas. Em especial ao professor e meu orientador Nilo, que sempre foi um grande amigo e incentivador.

Obrigada a todos por esses 5 anos da minha história.

## **RESUMO**

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um assunto que choca a sociedade sempre que mencionado, entretanto, apesar do empenho para a proteção da infância e da juventude, estudos apontam serem crescentes os índices de abuso sexual, principalmente dos casos que ocorrem dentro de casa. O Estado vem demonstrando sua responsabilidade e interesse em cessar esses tipos de acontecimentos criminosos, resta saber se as medidas tomadas serão eficazes.

Palavras-Chaves: Violência Sexual; abuso sexual; crianças e adolescentes.

## **ABSTRACT**

Sexual violence against children and adolescents is a subject that shocks society whenever it is mentioned, however, despite the commitment to protect children and youth, studies show that the rates of sexual abuse are increasing, especially in cases that occurs at home. The State has been demonstrating your responsibility and interest in ceasing these types of criminal events, it remains to be seen whether the measures taken will be effective.

Keywords: Sexual Violence; sexual abuse; children and adolescents.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. AS RAÍZES HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA E O REFLEXO NA SOCIEDADE</b> .....	<b>11</b>
<b>2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA</b> .....	<b>13</b>
2.1 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	13
2.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
<b>3. OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL QUE ATINGEM A INFÂNCIA E A JUVENTUDE</b> .....	<b>18</b>
<b>4. O PAPEL DA FAMÍLIA</b> .....	<b>22</b>
4.1 PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR .....	23
<b>5. OS EFEITOS PSICOLÓGICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL</b> .....	<b>25</b>
5.1 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E EXTRAFAMILIAR.....	27
5.1.1 A Violência Intrafamiliar .....	27
5.1.2 A Violência Extrafamiliar .....	28
5.2 A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL.....	28
5.3 A VIOLÊNCIA TRANSGERACIONAL.....	29
5.4 A VIOLÊNCIA DISFARÇADA E O DANO CAUSADO .....	30
<b>6. O ATENDIMENTO AS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL</b> .....	<b>32</b>
6.1 O PAPEL DO JUDICIÁRIO .....	33
6.2 O PAPEL DOS ÓRGÃOS AUXILIARES .....	36
<b>7. O ATENDIMENTO INTEGRADO</b> .....	<b>40</b>
<b>8. ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO PESSOAL</b> .....	<b>43</b>
<b>9. A PEC 353/2017</b> .....	<b>47</b>
<b>10. CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS</b> .....	<b>48</b>
<b>11. CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é tema que choca a sociedade em geral, contudo, nem sempre foi assim. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, somados a influência de Convenções e Tratados Internacionais, a criança e o adolescente passaram a serem vistos de maneira mais ampla como sujeitos de direitos no ordenamento brasileiro.

Anteriormente, portanto, no Brasil, existia o pensamento de um Direito ultrapassado, onde as crianças e os adolescentes eram equiparados a condição de “*res*” (coisa) e a partir disso, é possível traçar que parte do problema contemporâneo de pôr fim ao abuso sexual infanto-juvenil se dá pela história de pouca visibilidade enfrentada por anos por esses indivíduos.

A violência sexual, dentre todas as outras formas de violência, portanto, é parte de um processo que tem raízes históricas difíceis de serem quebras e desmistificadas ainda hoje. Para solucionar tal problema, seria razoável que o Estado, enquanto garantidor de direitos fundamentais, agisse de forma conectada através da implementação de políticas públicas capazes de enfrentar a situação, ao invés de promover medidas paliativas que têm se arrastado por longos 30 anos.

Novo passo em direção a proteção do menor foi a criação e sanção da Lei 13.431/2017, que tem como medida estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, medida que se realiza tardiamente pela relevância do problema e que ainda assim, não possui caráter imediato de solução.

Muitas dificuldades são enfrentadas em relação ao tema. O judiciário brasileiro como um todo e os órgãos auxiliares de justiça, na maioria das vezes, não se encontram preparados para dar apoio psicológico as crianças e aos adolescentes nem as suas famílias, acabando por vezes, não conseguindo solucionar o problema por falta de apoio qualificado.

Cabe ressaltar, que a violência sexual contra crianças e adolescentes atinge todos os níveis de classe social, sendo apontado como mais frequente em classes mais pobres, entretanto, sendo mais difícil de ser identificada e sanada nas classes mais altas, justamente pelo afastamento

destas aos serviços públicos de saúde e educação, que de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente são partes importantes na solução do problema. Logo, fica evidenciada a necessidade da criação de medidas que interligadas minimizem a ocorrência da violação da integridade física e psicológicas dessas crianças.

## 1. AS RAÍZES HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA E O REFLEXO NA SOCIEDADE

A violência sexual contra crianças e adolescentes possui raízes e marcas históricas difíceis de serem quebradas. No Brasil, por muito tempo aplicou-se a lógica patriarcal de propriedade sobre as crianças, que não possuíam nenhum direito além de servir e obedecer.

Na Idade Antiga, a criança não era sujeito de direitos, sim propriedade jurídica do *pater familiae*. Na Roma antiga, construída sobre raízes religiosas, o pai era considerado ao mesmo tempo um chefe e um deus, este era detentor do poder familiar, com livre arbítrio sobre seus filhos que, independentemente da idade, continuavam a ser sua propriedade, inclusive este podia condená-los a morte se assim entendesse justo.

Na Grécia antiga, as crianças que nasciam com alguma deficiência sequer eram consideradas dignas de sobreviver, sendo descartadas logo após a percepção da anomalia. As meninas eram menos desejadas como filhas que os meninos, tal rejeição ocorria por reflexo da construção social e a prática de preparação dos meninos para serem homens de guerra, portanto, a criança mesmo que saudável e perfeita, estava sempre destinada ao desejo dos pais.

Com a forte influência do Cristianismo, as crianças começaram a ser identificadas como sujeitos de alguns direitos, contudo, somente as crianças concebidas através das relações familiares construídas através do casamento católico eram crianças com direito de serem possuidoras de algum direito.

No Brasil, enquanto colônia, com muita influência da cultura portuguesa, os pais possuíam o direito de castigar seus filhos em nome da educação. Caso alguma das crianças viesse a sofrer lesões graves ou falecer, nada aconteceria com o pai, pois a conduta criminosa era excluída com o argumento da educação.

No Brasil Império, com o advento do Código Penal de 1830, previa-se pela primeira vez a inimputabilidade do menor de 14 anos, porém caso a criança ou o adolescente tivesse cometido o crime com discernimento, poderia ser encaminhada para a correção e lá permanecer até que completasse 17 anos.

No Brasil República pouco se alcançou em relação a proteção do menor. Com influência do Código Penal americano, ao completar 17 anos o adolescente poderia ser condenado a pena de 2/3 pelo cometimento de um crime. Além disso, os pais que não desejassem criar seus filhos poderiam entregá-los para as casas de cuidados sem necessidade de identificação, o que mostra a preocupação de proteger os pais e não a criança.

A primeira proposta no Brasil de alteração legislativa para a proteção ao menor ocorreu em 1912, através do deputado João Chaves, que defendia alguns direitos de proteção as crianças e adolescentes, entre eles o da necessidade de especialização de juízes no trato com os menores.

Em 1917, através de reivindicações proletárias, pedia-se pela proibição do trabalho por menores de 14 anos e do trabalho noturno para menores de 18 anos.

Em 1923, foi criado o primeiro Juizado de menores de América latina, e em 1926 foi criado o primeiro código de menores brasileiro.

Aos poucos o Brasil foi evoluindo no sentido de criar órgãos de assistência social e justiça com o intuito de proteger o menor, entretanto, muitas marcas negativas do longo reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes ainda permanecem, desta forma, pode-se dizer que os problemas enfrentados na perseguição da proteção dos menores são fruto de uma sociedade atrasada, que possui uma estrutura desigual de relação de classes, além de uma forte dominação de gênero e raça que evidenciam cada vez mais as relações autoritárias estabelecidas entre adultos e crianças.

Atualmente, essas relações autoritárias ocorrem, em sua maioria, em classes sociais mais pobres, o que pode ser entendido pelos processos de criação das sociedades capitalistas atuais marcada pelas desigualdades sociais, o que gradualmente torna mais real, principalmente, no âmbito familiar, a disseminação das várias espécies violência.

## 2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

### 2.1 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Em 1924 foi aprovada a primeira declaração dos direitos das crianças, na época conhecida por Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações e que depois passou a ser conhecida como Declaração de Genebra. A responsável pelo primeiro passo em direção à evolução legislativa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes foi Eglantyne Jebb, formada em História pela Universidade de Oxford e preocupada com a situação da infância e da juventude marcada pelos tempos de guerra.

Em 1946, com a junção entre a União Internacional de Socorro às Crianças e a Associação Internacional de Proteção à Infância, originou a União de Proteção à Infância, o que mais tarde, com o fim da 2ª Guerra Mundial acarretou a inclusão em 1948 de dois parágrafos ao texto da Declaração de Genebra, um contra a discriminação de raça, nacionalidade e religião, e outro, a favor da integridade da família e direitos sociais da criança.

Mesmo sem caráter vinculativo, a Declaração de Genebra (1924) foi responsável pela determinação de princípios protetivos as crianças, um grande marco rumo ao reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

A Declaração dos Direitos Humanos em 1948 não surgiu como uma legislação específica aos cuidados das crianças e dos adolescentes, surgiu como determina seu preâmbulo para favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida, de uma liberdade ampla, pautando-se nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres. Contudo, em dois dos seus artigos, a Declaração dos Direitos Humanos faz menção aos cuidados com a infância.

Determina o artigo 25º, 2, que “A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social”<sup>1</sup>, este artigo demonstra o afastamento das instituições patriarcais e do

---

<sup>1</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948.

costume de não reconhecer filhos havidos fora do casamento, reconhecendo a necessidade de proteção social as crianças dentro ou fora do matrimônio.

O artigo 26, afirma que toda pessoa tem direito a educação e que esta deve ser gratuita, visando a expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, cabendo aos pais o direito de escolher o gênero da educação dada aos filhos.

Como a Declaração Universal não possui força de lei, aos poucos, ao longo dos anos, foi se elaborando documentos que exprimiam aos direitos demarcados na declaração.

Em novembro de 1959 foi promulgada a Declaração dos Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil, através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961.

Aduz a Declaração dos Direitos das Crianças que, em razão da imaturidade física e mental, crianças precisam de proteção e cuidados especiais, inclusive de proteção legal apropriada antes e depois do nascimento. Para tanto, dispõe de dez princípios norteadores desse intuito. A saber:

#### PRINCÍPIO 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

#### PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

#### PRINCÍPIO 3º

Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

#### PRINCÍPIO 4º

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e

proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

#### PRINCÍPIO 5º

Às crianças incapacitadas física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

#### PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

#### PRINCÍPIO 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

#### PRINCÍPIO 8º

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

#### PRINCÍPIO 9º

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

#### PRINCÍPIO 10

A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

2

---

<sup>2</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração do Direito das Crianças**, de 20 de novembro de 1959.

Em 1990, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, este foi o documento pioneiro em afirmar a obrigação dos Estados com a infância apresentado como tratado internacional e assegurando o mínimo que cada nação deveria fazer pelas crianças.

Dentre o acordado no documento, destaca-se a importância de separar a infância do alcance da maioridade, determinando que considera-se criança toda pessoa com menos de 18 anos, ou que alcançou a maioridade por motivos legais aplicáveis a ela.

Além disso, todos os Estados parte devem tomar todas as medidas cabíveis à assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

No que tange as relações jurídicas, todas as medidas aplicáveis devem levar em consideração os interesses da criança, devendo o Estado, as famílias e todas as instituições responsáveis pelo cuidado com as crianças estarem atreladas e de acordo com as normas para garantir a proteção da infância.

## 2.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Código Criminal de 1830 foi o primeiro documento legal brasileiro a discutir os Direitos das Crianças e dos Adolescentes no Brasil.

Sob a vigência da Constituição Republicana de 1891, entraram em vigor o Código Civil de 1916 e o primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927). O órgão do Estado responsável pela criança era a Secretaria de Segurança Pública; a partir de 1935, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e, após 1967, a Secretaria de Promoção Social.<sup>3</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1934 resolveu-se proteger a criança no que tange ao trabalho de menores, ficando vedado o trabalho realizado por menores de 14 anos e o

---

<sup>3</sup> CAMPANHOLE, Hilton; CAMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

trabalho noturno pelos menores de 16 anos e trabalhos em condições insalubres aos menos de 18 anos.

Em 1937, com a Constituição vigente, cabia a União a determinação da educação nacional, traçando as diretrizes para o melhor desenvolvimento da infância e da juventude, bem como determinar normas de proteção a vida e desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes.

Durante a vigência da Emenda Constitucional nº 01/1969, foi promulgado o segundo Código de Menores – Lei nº 6.697/79, código que já foi totalmente revogado, onde vigorava a Doutrina da Situação Irregular, conhecida assim por permitir situações absurdas de não proteção à criança e ao adolescente.

Em 1986, em momento de Assembleia Constituinte, a participação de organizações como a Comissão Criança e Constituinte e do Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, foram decisivos para a promulgação do artigo 227 e 228 da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes mesmo da promulgação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o Brasil já havia previsto em sua legislação pátria princípios de proteção absolutos à infância.

Conforme alude o artigo 227, após a Emenda Constitucional nº 65 de 2010,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>4</sup>

Desta maneira a Constituição de 1988, focada nos princípios da dignidade humana e nos direitos fundamentais, criou um sistema especial de proteção da criança e do adolescente, além de determinar que seriam inimputáveis dos menores de 18 anos, dando fim aos Estado de Situação Irregular que vigorava no país.

---

<sup>4</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de out. de 1988. **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso**, Brasília, DF, out 1988.

Depois da Constituição de 1988, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069), em 1990, que reafirmou as crianças e os adolescentes como de sujeitos de direitos, determinando medidas e princípios para protegê-los.

Após o Estatuto da Criança e do Adolescente, outras leis foram editadas para garantir a proteção da infância e juventude. Destacam-se a Lei de Adoção (nº 12.010/09), a Lei nº 12.015/09 (que inseriu o tipo penal “estupro de vulnerável”), a Lei nº 11.829/08 e a Lei nº 12.038/09, que modificaram algumas disposições da Lei nº 8.060/90 e agora a Lei 13.431/2017.

### 3. OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL QUE ATINGEM A INFÂNCIA E A JUVENTUDE

Alguns crimes costumam chocar mais a sociedade que outros. Sem sombra de dúvidas, os crimes contra a dignidade sexual são os que mais geram aversão à sociedade, principalmente quando praticados contra crianças e adolescentes.

Nesse contexto, em 2009, o Código Penal passou por uma significativa modificação legislativa, através da Lei 12.015/09, transformando os crimes contra os costumes em crimes contra a dignidade sexual e trazendo um novo tipo penal autônomo, o estupro de vulnerável, disposto no artigo 217-A, além de promover modificações em tipos penais já existentes, promovendo a junção de tipos com a determinação da conjunção carnal e revogar o artigo de atentado violento ao pudor, antes previsto no artigo 214 do Código Penal.

Antes da modificação legislativa, somente homens poderiam ser condenados pela prática do tipo penal do estupro, com a alteração do tipo penal a retirada do termo “mulher” o crime tomou uma forma mais genérica, passando a abarcar a seguinte redação “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL, Lei 12.015, de 07 de ago. de 2009. **Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual**, Brasília, DF, ago 2009.

O Estatuto da Criança e do adolescente prevê em seu artigo 2º que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”<sup>6</sup>, tal disposição gera confusões em relação ao tipo penal estupro de vulnerável que prevê “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”<sup>7</sup>. A confusão ocorre pelas idades dispostas nos artigos. O tipo penal determinado no artigo 217-A do Código Penal aponta como vulnerável somente o menor de 14 anos, enquanto o artigo 2º do Estatuto da criança e do adolescente aponta como criança a pessoa com até doze anos completos e adolescente desta idade até os 18 anos, desta maneira alguns críticos apontam que o tipo penal não contemplou a proteção devida a dignidade das crianças e adolescentes.

Contudo, cabe salientar que o Supremo Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 593 que dispõe que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, pois com a distinção entre o disposto nos artigos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente muito se passou a discutir acerca da capacidade do menor de entender e consentir a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal. Na vertente que considera a relativização da presunção de violência aponta Guilherme Nucci:

Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para prática do ato sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência – se relativo ou absoluto -, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo legal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real.<sup>8</sup>

Mesmo após a edição da Súmula 593, a determinação do Superior Tribunal de Justiça ainda cria divergência acerca do tema. De acordo com o entendimento, o núcleo do tipo penal seria absolutamente claro no sentido de exprimir a concretização do crime, sendo portanto o

---

<sup>6</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de jul. de 1990. **Das Disposições Preliminares**, Brasília, DF, jul 1990.

<sup>7</sup> BRASIL, Lei 12.015, de 07 de ago. de 2009. **Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável**, Brasília, DF, ago 2009.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Editora GrupoGen. 2015, página 37-38

agente condenado pela prática de estupro de vulnerável ao realizar a conduta descrita pelo verbo.

Entretanto, ao analisarmos as decisões dos Tribunais de Justiça, pode parecer um pouco incoerente a condenação a prática do crime para os agentes que possuíam envolvimento amoroso com a vítima. Em alguns casos, a vítima possui com o agente um nível de intimidade que acarreta na prática do ato sexual. Isso ocorre, por exemplo, nos casos em que a vítima é namorada ou namorado do agente, contexto social cada vez mais frequente.

Muitos casos que chegam aos Tribunais não são denunciados pelas vítimas do estupro e sim por seus responsáveis legais, que desconfortáveis com a relação dos filhos com pessoas mais velhas denunciam o crime como forma de fazer cessar o relacionamento amoroso.

Por outro lado a relativização poderia acarretar na impunidade do agente, pois conforme salientado, o menor de 14 anos não possui capacidade de discernir sobre seu consentimento para a conclusão do ato. O menor de 14 anos, criança, goza da proteção de sua dignidade justamente por ser vulnerável física e psicologicamente.

Nesse sentido, pode-se afirmar portanto, que trata-se de uma presunção de violência absoluta apesar de por anos ter causado divergências sobre a hipótese de se tratar de uma presunção de violência relativa, não se pode relativizar a integridade física e mental de um menor.

Escreveu Rogério Greco acerca do tema:

Hoje. Com louvor, visando acabar, de vez por todas, com essa discussão, surge em nosso ordenamento jurídico penal, fruto da Lei. nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito que se convencionou denominar de estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima. Agora, não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos (pelo menos é o que se espera).<sup>9</sup>

Além da previsão legal do artigo 217-A, caput, cabe salientar os outros tipos penais contra a dignidade sexual de vulneráveis incluídos pela Lei 12.015/09, que não geram divergências

---

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Ed. Impetus. Rio de Janeiro, 2013, página 704.

acerca de seus entendimentos. No mesmo artigo, em seus §1º, previu o legislador que incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Tal previsão demonstra o cuidado do legislador em manter protegida a pessoa que por sua condição física ou psicológica se equipare a criança e ao adolescente em termos de vulnerabilidade.

Constituem também crimes contra a dignidade da criança e do adolescente os tipos penais previstos nos artigos 218, 218-A e 218-B do Código Penal. O artigo 218 tipifica como crime “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem”,<sup>10</sup> nesse crime, incorre em pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a pessoa que induzir a criança ou o adolescente a prática de ato libidinoso, portanto, na realização deste crime, em um caso concreto, haveria a tipificação de duas condutas por dois agentes distintos, um seria acusado pela indução de vulnerável e o outro seria acusado pelo estupro de vulnerável.

O artigo 218-A trata da satisfação da lascívia na presença de crianças e adolescentes. Determina o Código Penal que praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem é crime que incorre na pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Portanto, forçar a criança ou o adolescente a presenciar atos sexuais que não correspondem com a sua maturidade é crime no ordenamento brasileiro.

Um pouco mais diferente, o artigo 218-B do Código Penal trata de indução a prostituição, que infelizmente constitui uma das espécies de abuso sexual infanto-juvenil mais recorrentes no Brasil, principalmente nas classes mais pobres, onde induzir a criança a prática precoce da realização sexual é mais fácil em razão da sua necessidade e falta de discernimento. Aduz o referido artigo que constitui favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

---

<sup>10</sup> BRASIL, Lei 12.015, de 07 de ago. de 2009. **Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável**, Brasília, DF, ago 2009.

Nota-se portanto, que as alterações legislativas realizadas pela Lei 12.015/09 vieram para endurecer as medidas realizadas quando da realização de atos que ponham em risco a dignidade das crianças e dos adolescentes, obedecendo a intenção nacional e internacional de proteção à infância. Ainda cabe salientar que a referida lei alterou o marco do início da prescrição com relação aos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, passando o prazo a correr somente após a vítima completar 18 anos.

#### 4. O PAPEL DA FAMÍLIA

A família detém o dever Constitucional de guarda dos menores. Alude o artigo 227 da Constituição Federal que,

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança , ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>11</sup>

Em complementação, afirma o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”<sup>12</sup>.

Portanto, o dever familiar consiste nos cuidados de guarda e proteção da criança e do adolescente, além de conferir alimentação, estudo e lazer e dar a eles todas as possibilidades de desenvolvimento para se tornarem adultos corretos.

Cabe ressaltar que educar vai além de questões de cunho econômico, englobando toda a responsabilidade social e psicológica que envolve o desenvolvimento do menor.

Segundo o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui-se como família natural aquela composta por pais e filhos, ou qualquer um deles com sua prole. Logo não

---

<sup>11</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de out. de 1988. **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso**, Brasília, DF, out 1988.

<sup>12</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de jul. de 1990. **Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**, Brasília, DF, jul 1990.

importa a forma como a família se constituiu e sim o vínculo afetivo que se criou ao longo da convivência, além é claro dos vínculos de sangue e afetivo, pode também ser gerada pelo vínculo jurídico.

Importante lembrar que a vinda da Constituição Federal de 1988 trouxe uma igualdade entre o dever do pai e da mãe que antes era pautada em uma relação desproporcional, bem como determinou o fim da distinção entre os filhos havidos fora ou dentro da realidade conjugal do casal, equiparando seus direitos para todos os fins.

Constitui uma das atribuições mais importante dos pais o dever de registro, a fim de que a criança tenha sua personalidade efetivada e com os nomes dos pais para facilitar a identificação da criança perante a sociedade, além de atribuir a eles toda a responsabilidade que lhes cabem até que a criança e o adolescente alcancem a maioridade.

O dever de criar e educar vai além do que algumas famílias acreditam ser papel de funções específicas de professores, assistentes sociais e psicólogos. Afirma o artigo 229 da Constituição Federal que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”,<sup>13</sup> logo o dever de zelar pela integridade da pessoa se inverte quando na velhice dos pais e na maioridade dos filhos. Dessa forma, deixar a cargo dos profissionais a criação e a correção educativa da criança não é medida correta a proporcionar o desenvolvimento consciente da criança e do adolescente. Logo fazem parte desse contexto, amor, carinho e compreensão.

#### 4.1 PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Aos pais cabe o cumprimento da assistência material e imaterial dos filhos. O não cumprimento das determinações podem acarretar aos pais sanções judiciais, bem como em situações mais graves a perda do poder familiar.

---

<sup>13</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de out. de 1988. **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso**, Brasília, DF, out 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 24 a hipótese de perda do poder familiar em razão do descumprimento dos deveres e obrigações determinados no artigo 22 do mesmo código. Diz o artigo “A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”.<sup>14</sup> Logo, caso haja o descumprimento, os pais deverão prestar esclarecimentos diante das Varas de Família e de Infância e Juventude.

Para que ocorra a suspensão ou a perda do poder familiar, o Ministério Público deverá ser acionado pela parte interessada e mesma deverá informar os motivos do requerimento, apresentando para tanto as provas cabíveis. Quando entender necessário, o juiz poderá determinar a suspensão preliminarmente, sem prejuízo das demais provas a serem admitidas no processo e para resguarda a integridade física e mental da criança e do adolescente.

A suspensão do poder familiar é medida com caráter mais patrimonial que afetivo. Determina o Código Civil, em seu artigo 1.637 que,

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.<sup>15</sup>

Logo, à primeira vista, mostra-se a preocupação com os bens do menor e posteriormente com sua segurança que é reafirmada no parágrafo único do referido artigo que determina igualmente a suspensão do poder familiar nas hipóteses de condenação penal irrecorrível dos pais em crimes com penas superior a 2 (dois) anos.

A perda do poder familiar, diferentemente da suspensão do poder familiar é medida mais grave com relação as atribuições e o dever de cuidado dos pais para com os filhos.

Determina o artigo 1.638 do Código Civil que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que, a) castigar imoderadamente o filho; b) deixar o filho em abandono; c) praticar

---

<sup>14</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de jul. de 1990. **Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**, Brasília, DF, jul 1990.

<sup>15</sup> BRASIL, Código Civil, de 10 de jan. de 2002. **Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar**, Brasília, DF, jan 2002.

atos contrários à moral e aos bons costume e d) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Este artigo demonstra maior alinhamento com os preceitos constitucionais e com as determinações legais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em maior consonância com os casos que envolvem os crimes de abuso sexual, podemos citar o inciso III do referido artigo, “praticar atos contrários à moral e aos bons costume”. Apesar dos termos serem considerados genéricos, uma das mais comuns formas de compreensão da norma é a de que atos contrários à moral e os bons costumes seriam qualquer ato de natureza grave que infringisse a integridade física e psicológica da criança e do adolescente com a realização de atos repudiados na sociedade em geral, principalmente em meio as relações familiares, onde se espera ser um ambiente de proteção e cuidado.

## 5. OS EFEITOS PSICOLÓGICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

O efeito mais doloroso da violência sexual é o efeito psicológico. As lembranças do momento do crime podem gerar diversas reações ao cérebro humano, principalmente quando o abuso é perpetuado mais de uma vez.

Nesse sentido, aduz Faleiros e Campos em relação aos danos causados pelo abuso sexual que este

deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças, ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas; confunde, nas crianças e adolescentes violentados, a representação social dos papéis dos adultos, descaracterizando as representações sociais de pai, irmão, avô, tio, professor, religioso, profissional, empregador, quando violentadores sexuais, o que implica a perda de legitimidade e da autoridade do adulto e de seus papéis e funções sociais; inverte a natureza das relações adulto/criança e adolescente definidas socialmente, tornando-as desumanas em lugar de humanas; desprotetoras em lugar de protetoras; agressivas em lugar de afetivas; individualistas e narcisistas em lugar de solidárias; dominadoras em lugar de democráticas; dependentes em lugar de libertadoras; perversas em lugar de amorosas; desestruturadoras em lugar de socializadoras; confunde os limites intergeracionais.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

Pela gravidade do crime de violência sexual infanto-juvenil, a justiça e a saúde se aliam, a primeira para comprovar o crime e a segunda para prevenir doenças sexualmente transmissíveis, doenças mentais e a repetição transgeracional da violência.

Muitos pontos devem ser averiguados até que se chegue a verdadeira condição psicológica da vítima de violência sexual, uma vez que a violência, principalmente a intrafamiliar, perpassa por diversas fases.

Cabe destacar que, em muitos casos, a violência é apresentada a criança como uma moeda de troca entre o abuso e alguma recompensa. Desta forma é gerada uma perturbação emocional na cabeça do menor que em função da sua vulnerabilidade confunde os sentimentos chegando a acreditar que o abuso acontece com ele porque é especial e merece ser recompensado.

Comumente, a violência sexual intrafamiliar se inicia com a sexualização da criança ou do adolescente, seguida para o abuso em si, até que se torne uma prática comum. Esse momento pode durar anos, potencializando o trauma, principalmente quando o abusador induz a vítima ou até a mesmo a testemunha a acreditarem que são elas as culpadas pelo delito.

O abuso sexual de crianças e adolescentes é um assunto tão denso que até mesmo os profissionais da justiça e da saúde são diagnosticados com depressão e outros distúrbios psicológicos por estarem constantemente lidando com os reflexos do abuso. Por isso, ter como forma de atendimento uma estrutura especializada e com profissionais preparados é essencial para a execução das medidas cabíveis.

A psicologia pode exercer seu papel contra o enfrentamento do abuso sexual através da investigação, do estudo e da atuação propriamente dita, contudo, a maioria dos profissionais da área não possuem formação jurídica para atuarem junto ao judiciário nos casos em que são acionados. Na maioria das vezes os laudos periciais são realizados por profissionais envolvidos com a Psicologia do Direito, que em sua essência não é utilizada para a resolução dos conflitos psicológicos e sim para pensar a justiça em relação as necessidades sociais.

No poder judiciário os psicólogos devem tomar uma posição mais firme. Em casos que envolvem crianças e adolescentes devem atuar para determinar avaliação psicológica stricto

sensu e dar auxílio à tomada de depoimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Além disso, o momento da avaliação psicológica pericial é uma oportunidade para que a família encontre motivo de seus conflitos, facilitando assim, que a justiça possa contribuir na reconstrução dos afetos e emoções desses personagens perdidas pela ocorrência violência sexual.

## 5.1 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E EXTRAFAMILIAR

### 5.1.1 A Violência Intrafamiliar

A violência intrafamiliar consiste no abuso sexual realizado pessoas que possuem com o menor relação de consanguinidade e que possuem responsabilidade de cuidar da criança e do adolescente causando lhes danos físicos, sexuais e psicológicos. Infelizmente, este é o tipo de violência mais comumente apontada.

Acerca de tipo de abuso sexual afirma Azambuja que, <sup>17</sup>“como intrafamiliar, são considerados os casos que envolvem relações complexas na família, abarcando parentes, pessoas próximas ou conhecidas da vítima ou que com ela mantenham vínculos de socioafetividade”.

O abusador, aproveitando-se da falta de discernimento do vulnerável e dos laços sanguíneos ou afetivos que mantem, induz a criança a realização de atos sexuais contra a sua vontade.

A preferência dos agressores por crianças ocorre em razão da fragilidade na obtenção de resistência por parte das vítimas e da vulnerabilidade em serem iludidas e intimidadas, em conjunto com fatores como o respeito culturalmente inserido em relação a autoridade do adulto tornam a relação mais duradoura por falta de capacidade de reação dos vulneráveis.

---

<sup>17</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

### 5.1.2 A Violência Extrafamiliar

O abuso extrafamiliar é o que ocorre fora do âmbito familiar, podendo ser perpetrado por pessoas com vínculo de convivência com a vítima, ou de fácil aproximação, além dos casos em que o abusador é uma pessoa totalmente desconhecida, como nos casos de estupro em locais públicos.

Apesar desta ser uma forma de violência menos corriqueira quando se trata de crianças e adolescentes pelos cuidados especiais que normalmente se tem com o vulnerável, é a mais denunciada, pois para a família é mais fácil denunciar crimes sexuais quando o agressor é desconhecido.

## 5.2 A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

A violência estrutural consiste em observar a violência praticada contra crianças e adolescentes através do processo de violência enfrentado na sociedade e a coisificação da criança em um processo violento muitas vezes relacionado a violência física. Em razão do fato, deve-se ter em mente que o cenário socioeconômico e político brasileiro é marcado por um processo de escravização, desenvolvimento desproporcional e desigualdades sociais.

Normalmente este tipo de violência é repudiado nas relações familiares, contudo, quando ocorrem, evidenciam, na maioria das vezes, o abuso sexual intrafamiliar.

Nas palavras das assistentes sociais, Jaina Pedersen e Patrícia Grossi:

“Torna-se evidente que o abuso sexual intrafamiliar, assim como as demais formas de violência, emergem do cenário socioeconômico e político da sociedade. Valores culturais, preconceito relacionado ao gênero, à geração, à raça/etnia e as práticas discriminatórias são fatores que resultam na exclusão em massa de grande parte da população e, conseqüentemente, muitos acabam sendo alvo de violência, nesse caso, do abuso sexual intrafamiliar”.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> PEDERSEN, Jaina; GROSSI, Patrícia, **O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural**, Artmed Editora S.A., 2011, p. 29.

A violência estrutural pode, muitas vezes, ser entendida como um processo de vitimização, no qual, as precárias condições econômicas, de saúde, de educação e falta de lugar para morar amplificam a violência gerada no ceio familiar e tornam ainda mais desproporcionais a relação entre adultos e crianças. A partir deste ponto, a aproximação da violência sexual intrafamiliar ao capitalismo torna-se mais clara e mais difícil de ser exterminada, uma vez que está intimamente ligada a forma de organização social.

Ainda nas palavras das assistentes sociais:

Dentre as diversas variáveis relacionadas às causas dos abusos, encontram-se problemas de saúde mental, tais como dependência e abuso de álcool e outras drogas, problemas neurológicos, problemas genéticos e problemas derivados de uma história familiar pregressa ou presente de violência doméstica; ocorrência de perturbações psicológicas entre os membros das famílias; despreparo para a maternidade e/ou paternidade de pais jovens, inexperientes ou surpreendidos por uma gravidez indesejada; adoção de práticas educativas muito rígidas e autoritárias, isolamento social das famílias, que evitam desenvolver intimidade com pessoas externas ao pequeno círculo familiar; ocorrência de práticas hostis, desprotetoras ou negligentes em relação às crianças e fatores situacionais diversos, que colocam as famílias frente as circunstâncias não antecipadas e que podem atuar como estressores ou facilitadores do desencadeamento do abuso.<sup>19</sup>

Então, a violência estrutural está ligada, como o próprio nome já diz, a estruturação dos problemas sociais. Não se trata de uma violência direta, se trata de um conjunto de problemas sociais que quando aglomerados ocasionam a violência de uma forma complexa.

### 5.3 A VIOLÊNCIA TRANSGERACIONAL

A violência sexual pode gerar diversos desdobramentos psicológicos a vítima do abuso. Um desses desdobramentos é o que convencionou-se chamar de violência transgeracional, aplicável também a outros tipos de violência, que seria a vulnerabilidade psicossocial causada pela repetitividade do ato violento. Essa repetitividade faz com que a vítima de violência sexual passe a praticar o abuso na vida adulta por fatores como a identificação com o agressor, compulsão pela repetição e distorção das fantasias abusivas.

---

<sup>19</sup> PEDERSEN, Jaina; GROSSI, Patrícia, **O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural**, Artmed Editora S.A., 2011, p. 28.

Existe uma teoria sobre o absoluto. Essa é caracterizada por estudos da psicanálise, que afirmam o congelamento da história em torno de um evento traumático, normalmente relacionados ao ódio e rancor, que por sua vez, impedem a percepção de sentimentos bons, como o amor.

O absoluto remete a traumas parentais, dessa forma, a violência transgeracional muitas vezes pode ser influenciada pela prática de lealdade entre as famílias, que escondem os casos de violência na tentativa de manter as aparências sociais. Com tantos segredos, os abusos sexuais ocorrem de geração em geração, como um hábito familiar, tornando-se cada vez mais difícil de romper as amarras do evento traumático.

Sobre o tema, Maria Emilia Sousa Almeida diz que:

A vergonha pública é marcante na família. Ela se envergonhava dos escândalos sexuais e agressivos dos pais. Tal como ela e suas irmãs se envergonhavam do avô paterno. Da mesma maneira, suas filhas envergonham-se dela. Ela, por sua vez, se envergonha dos escândalos sexuais das filhas. Essa sequência exemplifica os fatores que agravam ou abrandam a herança psíquica impregnada em seus ascendentes e descendentes. Assim, uma sorte de multiplicação dos efeitos da identificação e da contraidentificação e a prevalência do ódio sobre o amor repassam adiante um sofrimento arcaico em sua família.<sup>20</sup>

Estudos da Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul apontam que o risco de abuso sexual infantil é 10 (dez) vezes maior para os filhos de mães também sofreram abuso sexual. Dentre os distúrbios transgeracionais que estão relacionados como fator de risco para o abuso sexual estão os sintomas relacionados a traumas, abuso de substâncias e relação violenta entre parceiros.

#### 5.4 A VIOLÊNCIA DISFARÇADA E O DANO CAUSADO

A violência também possui suas raízes na forma como a criança e o adolescente são criados. Muitas vezes, a violência é potencializada pela educação super protetora, com a pretensa desculpa de que a criança ou adolescente não pode fazer algo para não se machucar, não pode namorar por ser muito novo, não pode assumir a homossexualidade para não abalar

---

<sup>20</sup> ALMEIDA, Maria Emilia Sousa, **Uma proposta sobre a transgeracionalidade: o absoluto**, Rio de Janeiro, 01/12/2008.

os princípios familiares, entre outras desculpas que acabam por justificar a violência evidenciada dentro de casa como forma de castigo aplicável pelos pais, em razão da não obediência.

Nas palavras de Ester Maria de Magalhães Arantes:

Sabemos dos cuidados e das cautelas que devemos ter em relação aos casos de conflitos interpessoais e familiares, quando pais justificam suas atitudes de cerceamento da liberdade sexual como sendo zelo pela saúde e moralidade do adolescente, ou quando justificam o trabalho da criança como estratégia de sobrevivência familiar, ou, ainda, quando justificam a criação de seus filhos por parentes, vizinhos ou patrões como sendo *cuidado* pelos filhos, e não abandono, e se revoltam quando as crianças são encaminhadas para abrigos ou adoção. Nesse sentido, políticas públicas voltadas para a área devem ser sensíveis a tais questões e levar em conta os dramas pessoais e familiares envolvidos nas denúncias, agravadas, muitas vezes, por situações de pobreza e exclusão extrema, desemprego, ou mesmo dependência química e sofrimento mental, evitando-se a mera justificação dos conflitos ou de problemas sociais.<sup>21</sup>

Em consequência dessa desestruturação da educação familiar, o depoimento das crianças e dos adolescentes vítimas de violência podem não transmitir a verdade, e quando esse depoimento acontece em uma única vez, servindo tanto para fins jurídicos quanto para aferição das condições psicológicas do menor fica difícil prestar o auxílio necessário para evitar a potencialização do dano causado pelo abuso.

Quando é exigido menor conte os detalhes do crime, este é obrigado a reviver todos os momentos ruins, sem que lhe seja dada nenhuma condição psicológica de enfrentar o ocorrido. Desse modo, o razoável seria que a inquirição judicial e a análise psicológica fossem feitas em momento distintos para evitar que o momento do depoimento seja como reviver o crime de forma dolorosa.

Tal proposição é apresentada pela Lei 13.431/17, com o depoimento pessoal e a escuta especializada, que determina a separação dos depoimentos de acordo com as especialidades dos profissionais.

Dentre os danos apontados como mais frequentes nas vítimas de abuso sexual pode-se apontar, traumas físicos, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e traumas

---

<sup>21</sup> ARANTES, Esther Maria de Magalhães, **O depoimento sem dano**, Artmed Editora S.A., 2011, p. 80.

mentais. Além de se tornarem mais vulneráveis a transtornos sexuais, uso de drogas e depressão. Os sentimentos mais comuns são solidão, culpa, ansiedade, isolamento social, medo da morte, além das consequências que atingem a vida social, como abandono dos estudos, perda de emprego e dissolução da unidade conjugal.

## 6. O ATENDIMENTO AS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O atendimento as crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas de violência sexual é composto de diversas atividades interligadas com intuito de promover maior proteção destas. Independentemente de como o crime de abuso sexual é descoberto, deve-se ter em mente que nenhuma das medidas cabíveis deve ser deixada de ser observada quando se trata de uma criança ou um adolescente. Além disso, muita atenção deve ser destinada ao acompanhamento dos familiares e até mesmo dos abusadores.

Atualmente, a proteção das vítimas e testemunhas de violência sexual é realizada através dos órgãos de saúde e dos órgãos de justiça que são responsáveis por fazerem o acompanhamento, ao longo de todo processo criminal e após seu término.

Em relação ao esforço empregado pela União, Estados e Municípios, na prevenção de crimes de violência contra crianças e adolescentes, prevê Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 70-A, inciso III:

“a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente”.<sup>22</sup>

Toda atuação no sentido de proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes deve ter como princípio norteador o fato de crianças e adolescentes serem sujeitos de direitos e, portanto, devem ter sua dignidade preservadas.

---

<sup>22</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de jul. de 1990. **Da Prevenção**, Brasília, DF, jul 1990.

## 6.1 O PAPEL DO JUDICIÁRIO

Conforme da Constituição Federal de 1988, após a Emenda de nº 65 de 2010, a criança e o adolescente gozam de dignidade e direito a respeito. Alude o artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>23</sup>

É papel essencial do Estado, junto com a sociedade proteger, zelar pela saúde, educação, liberdade e dar a criança e ao adolescente a possibilidade de desenvolvimento sadio, longe de negligência, discriminação, crueldade, opressão e violência.

O judiciário, como ferramenta de justiça aplicável, atua no sentido de proteção desses direitos e pretende a aplicação das leis em caráter sancionatório pelo crime cometido. Após a promoção da denúncia pelo Ministério Público e a instauração do processo, são averiguadas as provas e ouvidas a vítima, nos casos possíveis, e as testemunhas para que o juiz enfim aplique a pena cominável ao caso.

Ao judiciário cabe a inquirição da vítima, medida discutida pela falta de preparo dos profissionais no trato com crianças e adolescente, porém que é essencial para a produção da prova de materialidade e autoria do crime.

No Brasil, somente uma parte dos crimes de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes chegam ao judiciário. Ainda existe muita obscuridade em torno dos casos ocorridos e grande dificuldade de denúncia. Além disso, muitos dos casos que chegam à justiça acabam por não ser resolvidos ou terem seu resultado justo por falta de provas, interesse de continuidade do processo pelas partes ou por prescreverem em razão da demora burocrática.

---

<sup>23</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de out. de 1988. **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso**, Brasília, DF, out 1988.

De todos os casos que chegam ao judiciário e não tem um resultado justo, podemos observar a aplicação do direito de maneira errada tanto no sentido de aplicação legal insuficiente quanto no sentido de aplicação legal exacerbada. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de apelação, pela reconstrução do vínculo parental entre o pai e a filha, após a constatação de inocência do suposto autor do crime 12 anos depois da acusação de estupro:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR PAI - ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL FORMULADA PELA MÃE DA CRIANÇA - AÇÃO EM TRAMITAÇÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS -- ESTIGMATIZAÇÃO DO PAI COMO PERIGOSO PEDÓFILO - O CONTEXTO PROBATÓRIO APONTA PARA ALIENAÇÃO PARENTAL - MOMENTO DE SE RESTABELECE A VERDADE PELA VIA DO PROCESSO JUDICIAL. Parecer elaborado por psicóloga, em 2005, concluiu pela existência de "fortes indícios" de estupro da criança pelo pai. A partir do referido parecer e antes de qualquer julgamento, o autor foi rotulado de "pedófilo". Sentença criminal, prolatada em 2017, absolveu o réu e menciona decisão do Conselho de Psicologia que puniu a psicóloga que realizou avaliação porque a mesma não levou em conta aspectos históricos e sociais em torno das relações dos pais da menor, a exemplo do conflito que se instaurara entre os dois, não atentando para estudos técnicos no sentido de que muitas denúncias de abuso sexual nascem em momentos de litígio entre partes. Segundo a decisão do órgão de classe, ficou clara a intenção da psicóloga em acusar o pai como abusador, salientando que " com estas ações, a psicóloga gerou toda a falsa prova necessária para que o judiciário e quem mais pudesse recorrer a este parecer se utilizasse de uma avaliação infundada e capaz de destruir vidas e laços familiares". Na mesma linha analítica, a literatura pericial norte-americana atesta que as crianças em tenra idade são mais vulneráveis aos efeitos de entrevistas repetidas. A atribuição errada da fonte é um mecanismo que explica a razão pela qual várias entrevistas sugestivas podem resultar em erros de memória. Não há dúvidas de que na pessoa do autor centrou-se um único olhar, que, desde então, o marcaria como perigoso esturador que deveria ficar afastado da filha para sempre. Esta tragédia dos tempos modernos não recaiu apenas sobre o autor, mas por certo se voltou, de forma devastadora, contra o processo de individuação da criança, hoje adolescente, a qual, ainda no alvorecer de sua infância, teve incutida na memória a imagem de um pai esturador. Chegou o momento de se procurar esbater este mecanismo que se pode revelar destrutivo da personalidade da criança. É a oportunidade de cegar-se o olhar único que se abateu sobre o autor, tal como fez Ulisses com o Ciclope Polifemo em narrativa da mitologia grega, situação de possível interpretação pelo prisma da psicologia analítica junguiana. Esta imagem mitológica, em viés psicanalítico, reconduz à viagem que cada um de nós tem de empreender ao longo da vida. Neste contexto, a unilateralidade representa uma consciência limitada, redutora, indiferente aos apelos e valores alheios. Que este processo judicial possa iniciar o percurso de resgate do vínculo parental entre o autor e sua filha. Provimento ao recurso dos autores e desprovimento ao recurso da ré.

(TJRJ - Processo: 0007833-55.2005.8.19.0207, Des. Edson Aguiar de Vasconcelos - Julgamento: 20/09/2017 - Décima Sétima Câmara Cível)

Por outro lado, na maioria dos casos, o judiciário é correto na aplicação da lei e no afastamento do convívio do violentador das vítimas, observando a norma constitucional prevista no artigo 227 e aplicando as normas infraconstitucionais, conforme nota-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. RISCO PESSOAL E SOCIAL EVIDENTES. 1. Afasta-se a alegação de nulidade formulada pelo parquet, a respeito do descumprimento do disposto no artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Tendo o magistrado recebido o recurso e remetido diretamente ao juízo ad quem, presume-se a manutenção da sentença então objurgada. Precedente do STJ. 3. Tratando-se de questões tão importantes e sensíveis, a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição certamente implicará no retardamento injustificado e desnecessário do trâmite processual, em prejuízo dos próprios menores. 4. Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, III, da CRFB, no tocante à criança e ao adolescente, o constituinte originário afirmou no artigo 227 da Magna Carta, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos ali elencados, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 5. O direito à convivência familiar, a que alude o artigo 19 da Lei nº 8.069/90, assegura o convívio com os genitores desde que não provoque perturbações no menor a ponto de prejudicar o seu pleno e normal desenvolvimento. 6. Deve-se ter por norte a proteção integral do menor, quer o mantendo no convívio com sua família biológica ou, quando inviável, inserindo-o em família substituta, de modo a conservar o convívio com aqueles que lhes têm afeto e carinho. 7. O abandono se configura não só pela supressão da assistência material, mas pela atitude omissiva dos pais no que diz respeito à segurança, educação, formação, interesses morais, sociais e afetivos dos filhos, elementos essenciais que concorrem para a formação do indivíduo. 8. Confirma-se, através de perfunctório exame dos autos que a menor N. sofreu violência sexual perpetrada pelo padrasto e que foi deflorada, conforme constatado em exame de corpo de delito. 9. Na ocasião da diligência policial na residência da família, foi afirmado pela menor que "o pai fazia besteira com ela", alusão ao fato de o padrasto ter colocado o pênis em sua boca. 10. Em relatório da equipe interdisciplinar do juízo redigido após a diligência na residência da família, constou que a avó materna observa que a ré prestigia os interesses do seu companheiro, segundo réu, em detrimento dos interesses dos seus filhos. 11. Os demandados foram condenados pelo crime de **estupro de vulnerável**, cometido em face da menor N., sentença confirmada em grau recursal. 12. A primeira apelante foi condenada em primeira instância pela prática do crime previsto no artigo 133, caput do Código Penal, cometido em desfavor de seu filho JP, por tê-lo deixado em casa trancado enquanto foi lanchar e assistir a um jogo de futebol fora de sua residência, tendo sido encontrada a criança urinada e suja de vômito. 13. Embora não conste dos autos relatos de maus tratos ou violência sexual cometida em desfavor das menores AL e AV, filhas de ambos réus, elas se encontram em evidente situação de risco, não se podendo esperar que algo nefasto lhes ocorra para que providências sejam tomadas pelo Estado. 14. Os fatos narrados denotam que a apelante foi negligente no cuidado com seus filhos e conivente com o proceder criminoso do réu em desfavor dos seus filhos, o que a ladeia à conduta errônea daquele. 15. As crianças se encontravam permanentemente expostas a risco pessoal e social, pois na referida diligência de busca e apreensão foram encontradas na residência drogas e armas, o que resultou na prisão em flagrante do réu, não se podendo crer no desconhecimento do fato pela genitora, o que corrobora a necessidade da destituição do poder familiar em busca do melhor interesse dos menores, já que desaconselhada a reinserção das crianças na família de origem, nos termos do artigo 101, §9º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 16. Apelo não provido. (TJRJ – Processo: 0000171-29.2015.8.19.0065, Des. José Carlos Paes - Julgamento: 19/10/2016 - Décima Quarta Câmara Cível)

Em relação a possibilidade de afastamento da criança, atenta-se que somente em casos excepcionais poderá o magistrado optar pela inserção em família substituta, por meio da guarda,

tutela ou adoção e acolhimento institucional, assim como à destituição do pátrio poder, dando sempre preferência pela permanência da criança no seio da família natural.

## 6.2 O PAPEL DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

O Estado enquanto interventor nos casos de violência sexual possui um papel muito importante no atendimento a proteção da infância, contudo, atua como última medida a ser tomada para efetivação da proteção. Antes da atuação judiciária estatal é possível e necessário que toda a sociedade e os órgãos de atuação a proteção das crianças e adolescentes estejam conectados com o intuito de preservação da infância.

Em razão disso, previu o Estatuto da Criança e do adolescente a criação de Conselhos Tutelares e Órgãos Municipais de controle e prevenção da violência, que devem atuar constantemente para evitar, proteger e dar ao menor condições de amadurecimento sem traumas, evitando o crime através da análise de suas raízes, que como já elucidadas, são históricas.

Aduz os artigos 136 e 137 do Estatuto da Criança e Adolescente, as atribuições do Conselho Tutelar:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;  
VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.<sup>24</sup>

Ao analisarmos o inciso I do artigo 136, que faz menção ao artigo 98 do mesmo Estatuto, observamos que, sempre serão aplicados a criança e ao adolescente as medidas protetivas previstas em lei, nos casos em que verificadas, ação ou omissão do Estado, falha na proteção da criança e do adolescente pelos pais e familiares, que possuem o dever constitucional de proteger a infância para que o menor tenha um desenvolvimento sadio e em alguns casos em razão da sua própria conduta.

A primeira vista, parece estranha medidas protetivas que visem a proteção do menor em razão de sua própria conduta, entretanto, tal medida é absolutamente necessária para a recuperação do menor infrator. Como se sabe, os menores que cometem atos infracionais análogos a crimes passam por medidas sócio educativas determinadas judicialmente, e nesse momento, a preocupação em acompanhá-los de perto é ainda maior para que não existam erros em seu desenvolvimento até que alcance a maturidade da vida adulta.

---

<sup>24</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de jul. de 1990. **Das Atribuições do Conselho**, Brasília, DF, jul 1990.

Desta maneira, preconiza o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a

implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.<sup>25</sup>

Conforme observado, o Estatuto da Criança e do Adolescente empenha todos os esforços no sentido de proteger e desenvolver o menor, sem o prejuízo da privação da convivência familiar. No entanto, quando tal medida não é possível, prevê a inclusão do menor em programas de acolhimento familiar e alocação em famílias substitutas. Tais medidas são mais comuns nos casos de abuso sexual intrafamiliar, que torna a convivência entre o menor e o abusador em um mesmo ambiente.

Importante salientar, que tais medidas não são mantidas quando possível o afastamento da vítima e do abusador. E nos casos de convivência entre pais e mães e outros membros familiares, a intervenção psicológica e psiquiátrica são medidas mais utilizadas quando verificada a possibilidade de recuperação da estrutura familiar.

## 7. O ATENDIMENTO INTEGRADO

Apesar de todos os esforços empenhados pelo judiciário e pelos órgãos auxiliares de justiça, muitos casos de violência no Brasil não são resolvidos.

Em observância do dever constitucional e internacional de proteção as crianças e adolescentes, em abril de 2017 foi sancionada a lei 13.431 de 2017, que possui como objetivo normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos de prevenção e coibição da violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, além de estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

---

<sup>25</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de jul. de 1990. **Das Medidas Específicas de Proteção**, Brasília, DF, jul 1990.

Em consonância com a lei, entende-se por violência sexual “qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não”<sup>26</sup> e entre os tipos de violência encontram-se o abuso sexual, “entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro”<sup>27</sup>, a exploração sexual, “entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico”<sup>28</sup> e o tráfico de pessoas,

entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.<sup>29</sup>

Em razão da violência sexual e dos outros tipos de violência, prevê para a proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, além dos direitos previstos na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, nas leis complementares e nos Tratados Internacionais, e sem prejuízo destes, medidas que comportam, ter sua intimidade condições pessoais protegidas, ter informações adequadas sobre seus direitos, inclusive os sociais e jurídicos, receber assistência jurídica e psicossocial especializada entre outras prevista em um rol de quinze incisos do artigo 5º da Lei.

Medidas articuladas entre os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão ser tomadas para efetivação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência. Segundo o §1º do artigo 14 da Lei 13.431, todos os sistemas deveram observar as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

<sup>26</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Das disposições Gerais**, Brasília, DF, abr 2017.

<sup>27</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Das disposições Gerais**, Brasília, DF, abr 2017.

<sup>28</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Das disposições Gerais**, Brasília, DF, abr 2017.

<sup>29</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Das disposições Gerais**, Brasília, DF, abr 2017.

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.<sup>30</sup>

Nos casos de violência sexual, cabe aos responsáveis de cada sistema atuar com celeridade, resguardando as informações e a produção das provas necessárias a resolução do caso. E para facilitar e promover a efetividade do conhecimento e atuação nos casos de violência, poderão ser criados órgão de ouvidoria ou de respostas integrados a rede de proteção.

Alude o artigo 23, acerca da organização judiciária:

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.<sup>31</sup>

Observa-se que a lei erroneamente deixa a cargo dos órgãos responsáveis pela organização judiciária a escolha na criação de juizados e varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. Por se tratar de um assunto tão sensível, deveria ser obrigatória a criação de juizados e varas especializadas na atuação de crimes contra crianças e adolescentes. Atualmente, poucos Estados do país possuem em seu sistema de justiça órgãos de atuação especializados que, apesar de assim serem nomeados, não possuem uma verdadeira especialização, principalmente, dos profissionais, da estrutura do atendimento e da estrutura

<sup>30</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Da Integração das Políticas de Atendimento**, Brasília, DF, abr 2017.

<sup>31</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Da Justiça**, Brasília, DF, abr 2017.

física do ambiente, que muito se assemelham ao das demais varas do sistema de justiça brasileiro.

Além disso, após um ano da sanção da lei, poucos órgãos se manifestaram no sentido de aumentar os esforços para melhorar a condição do sistema de atendimento as vítimas ou testemunhas de violência sexual em idade de desenvolvimento, dificultando a celeridade na resolução dos casos que podem as varas especializadas imprimir. Dentre os que atenderam o previsto na Lei 13.431, encontra-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inaugurou no dia 27 de novembro de 2017 o Centro Integrado de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, que de imediato recebeu em atos de redistribuição cerca de 3 mil processos.

## 8. ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO PESSOAL

A Lei 13.431 de abril de 2017, trouxe para o ambiente jurídico a escuta especializada e o depoimento pessoal das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, que já faziam parte do entendimento internacional, e até mesmo nacional sobre medidas cabíveis para dar maior proteção e segurança as crianças e adolescentes, contudo, não eram aplicadas aos casos ocorridos no Brasil.

Desta forma, com o intuito de garantir o sigilo as informações e tendo a necessidade de extrair da criança ou do adolescente a versão dos fatos, vinha sendo proposta a colheita do depoimento por profissionais da psicologia, ao invés dos juízes ou delgados, que muitas vezes não estão preparados para tanto.

Dispõe os artigos 7º e 8º da Lei que, a “escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”<sup>32</sup> e que “depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou

---

<sup>32</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial**, Brasília, DF, abr 2017.

testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”<sup>33</sup>, portanto, trata-se da separação entre o momento e o profissional adequado para colher as informações sobre o fato, respeitando as condições e idade das vítimas ou testemunhas. Nesse sentido, Guilherme Gucci afirma que,

A partir dessas novas definições, a lei tem por finalidade resguardar, evitando o contato do infante ou jovem com o suposto autor ou acusado ou com qualquer outra pessoa que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento. Diante disso, criou a escuta especializada (feita por profissional especializado) e o depoimento especial, diretamente ao delegado ou juiz, mas em ambiente favorável à criança e ao adolescente, devidamente preparado para isso, eliminando-se, por certo, a oitiva em salas comuns de delegacia e fóruns. Deverá haver infraestrutura para garantir o sigilo do ato.<sup>34</sup>

O artigo 9º traz uma condição que pode ser entendida como óbvia, contudo, muitas vezes, pelo costume dado pelo trato com as situações de violência, é esquecida pelos profissionais das áreas interligadas. Dispõe o artigo que “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”<sup>35</sup>, sabe-se que no dia-a-dia, nas trocas de salas, nos corredores de delegacias ou fóruns esse contato acaba acontecendo, mesmo que por pouco tempo.

Desta maneira, para que não ocorra, medidas internas estruturais deveram ser tomadas pelos órgãos, e para dar mais segurança e determinação a esse ponto. Nesse sentido a lei previu que “a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”<sup>36</sup>.

Pela celeridade necessária e pela delicadeza que se deve ter no tocante a infância e a juventude, prevê o artigo 11 da Lei 13.431 que, a escuta especializada e o depoimento pessoal devem ocorrerem em um único dia. Quanto a isso, afirma Guilherme Gucci que,

---

<sup>33</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial**, Brasília, DF, abr 2017.

<sup>34</sup> GUCCI, Guilherme, **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**, 12 de abril de 2017.

<sup>35</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial**, Brasília, DF, abr 2017.

<sup>36</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial**, Brasília, DF, abr 2017.

O ideal, segundo o art. 11, é a colheita do depoimento uma única vez, em produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, o que certamente é um benefício a todos, visto que a mente (e a memória) infanto-juvenil trabalha com fantasias e ficções, que podem mesclar-se com o fato ocorrido quanto mais o tempo passar. Impõe-se o depoimento especial em produção antecipada de provas em duas situações: a) criança ou adolescente menor de 7 anos; b) casos de violência sexual. Não vemos óbice a que o delegado represente ao juiz para que, também noutras situações, haja a colheita antecipada e única da prova.<sup>37</sup>

Afirmando a intenção de proteger a criança e ao adolescente, prevê o parágrafo 2º que novo depoimento não deverá ser colhido, ao menos que seja imprescindível e que haja concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

A colheita do depoimento especial deverá respeitar os parâmetros estabelecidos em lei, desta forma, dispõe o artigo 12:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

---

<sup>37</sup> GUCCI, Guilherme, **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**, 12 de abril de 2017.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.<sup>38</sup>

Contudo, observa-se que algumas medidas previstas deverão levar em consideração a capacidade de compreensão da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de violência sexual. Por exemplo, informar sobre direitos e procedimentos adotados planejando a sua participação no processo é medida indiscutivelmente necessária, porém muito confusa para a compreensão da criança e do adolescente.

Além disso, é feita uma crítica acerca da clareza sobre quem é o responsável por colher o depoimento pessoal. O artigo 8º, conforme já elucidado, determina que o “depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”<sup>39</sup>, contudo analisando o inciso III do artigo 12, nota-se que “no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo”<sup>40</sup>. Ora, por quem então será realizado o depoimento especializado? O inciso III do artigo 12 faz parecer que o responsável por colher o depoimento pessoal seria um profissional especializado, enquanto o juiz, o Ministério Público e a Defesa estariam ouvindo o depoimento na sala de audiência, o que converge com a definição de depoimento especial aludido no artigo 8º, misturando-se a informação apresentada a cerca de escuta especializada do artigo 7º.

Dando ainda mais sentido a convergência entre o disposto nos artigos, o parágrafo 1º do artigo 12 prevê que, “à vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender”<sup>41</sup>, ou seja, o disposto no artigo 8º é totalmente afastado pelo disposto no destrinchar do artigo 12.

<sup>38</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial**, Brasília, DF, abr 2017.

<sup>39</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial**, Brasília, DF, abr 2017.

<sup>40</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial**, Brasília, DF, abr 2017.

<sup>41</sup> BRASIL, Lei 13.431, de 4 de abr. de 2017. **Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial**, Brasília, DF, abr 2017.

O parágrafo 6º não traz uma inovação, somente reafirma o que é de costume em casos que envolvem crianças e adolescentes, afirmando que o depoimento especial ocorrerá em sigredo de justiça, desta forma só sendo acessado pelas partes do processo. Em razão da quebra do sigilo resguardado pela regra do sigredo de justiça, surge um novo tipo penal, previsto no artigo 24 da lei que determina pena de reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa pela violação do sigilo processual, permitindo que o depoimento da criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem consentimento do depoente ou de seu representante legal.

#### 9. A PEC 353/2017

A Proposta de Emenda Constitucional nº 353, apresentada no Senado Federal pelo Senador Jorge Viana, trata da possibilidade de alteração do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de estupro.

A está Proposta encontra-se apensada outra Proposta de Emenda Constitucional, a PEC 320/2017 que também trata da alteração do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de estupro, mas também para torna-lo inafiançável.

Hoje, a referida norma Constitucional prevê que somente o crime de racismo é imprescritível e inafiançável.

A justificativa para a proposta se dá pelo fato das campanhas e medidas empenhadas para a diminuição do crime de estupro não serem suficientes para diminuir sua ocorrência, além de estudos apontarem que muitas vezes a vítima não faz a denúncia não só por vergonha, mas também pelo fato de acreditar que não acarretará responsabilização do criminoso.

Tal medida deixa clara a intenção do legislador de deixar mais dura a punição pela prática do crime de estupro, que hoje, em relação aos vulneráveis já tem sua contagem a partir dos 18 anos completos da vítima. Casos a medida seja aprovada, o lapso temporal entre o ocorrido e a possibilidade de punição pelo pratica criminosa não terá o limite de 20 anos hoje existente, podendo ser denunciado a qualquer tempo.

## 10. CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Constantemente somos noticiados de um novo caso de abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes. Infelizmente, tais notícias são reflexo de uma sociedade ainda atrasada em seus métodos de proteção.

Apesar da maioria dos casos relatados e descobertos ocorrerem dentro de casa, também é grande o índice de relatos ocorridos no caminho de volta para casa ou até mesmo em casas de pessoas que parecem ser confiáveis. Dessa forma, estar atento aos locais que não chamam tanta atenção para a possibilidade do abuso sexual, principalmente aos locais que a primeira vista parecem confiáveis pelo fato de as pessoas que ali trabalham prestarem serviços destinados a proteger e desenvolver crianças e adolescentes. Como exemplo podemos citar as escolas, os locais de realização de práticas esportivas e as igrejas.

No início deste ano, um escândalo envolveu a igreja católica. Segundo informações divulgadas em canais de vinculação, 34 (trinta e quatro) Bispos chilenos renunciaram seus cargos ao Papa Francisco motivados pelas acusações que envolviam o Bispo Juan Barros, acusado de encobrir casos de abuso sexual no país. Barros teria encoberto um abusador de crianças e adolescente chamado Karadima, acusado da prática dos crimes entre 1980 e 1990. Até o presente momento ainda não foram divulgadas notícias sobre o processo criminal.

Em abril deste ano, o ex-técnico da seleção masculina brasileira de ginástica olímpica, Fernando de Carvalho Lopes, foi acusado de práticas reiteradas de abuso sexual contra os meninos que eram treinados por ele. Cerca de 42 (quarenta e dois) atletas e ex-atletas confessaram terem sofrido algum tipo de abuso sexual, físico ou psicológico por parte do ex-treinador. O processo criminal corre em segredo de justiça, mas até agora Fernando responde em liberdade.

Em junho, um menino de apenas 1 ano e 3 meses após ser levado pelos pais ao Hospital foi diagnosticado como tendo sido vítima de abuso sexual, pois foram encontrados ferimentos nas regiões genitais da criança. O caso está sendo investigado, mas existem suspeitas de que o violentador seja alguém do núcleo familiar. Ainda se aguarda a liberação do laudo do IML.

Muitos são os casos de violência no Brasil, estes são somente exemplos de uma realidade próxima e dolorosa para os brasileiros.

## 11. CONCLUSÃO

Crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos tardiamente. Demoraram alguns anos para que a comunidade internacional e o Estado brasileiro se mobilizassem para tomar medidas que hoje conhecemos como princípios de proteção integral a criança, respeito a sua dignidade enquanto seres humanos, prioridade no atendimento entre outros princípios que acompanham a infância e a juventude em razão da vulnerabilidade no que tange a capacidade de discernimento e consentimento de atos.

Conforme elucidado, os esforços para a proteção da criança e do adolescente começaram pós guerra mundial e o reconhecimento da necessidade de uma vida digna. Aos poucos o Brasil foi internalizando os tratados internacionais e criando normas internas que davam prioridade a saúde, educação, lazer, proteção e desenvolvimento sadio das crianças, as afastando de qualquer mal, discriminação e violência que pudesse acontecer.

Contudo, apesar de todas as normas que versam sobre o tema serão claras, ainda existe um alto índice de violência e maus tratos cometidos contra crianças e adolescentes. Em relação a violência sexual especificamente, estudos mostram que está só aumenta com relação aos anos. A maioria dos casos de estupro são contra um menor.

A violência gera marcas psicológicas e físicas totalmente destruidoras na vida de uma criança, além de deixar marcas na infância, prejudicando o evoluir do menor, essas marcas podem perdurar até a vida adulta, dando causa a novos casos de abuso em gerações posteriores como acontece com da violência transgeracional.

Infelizmente, a maioria dos casos ocorrem dentro de casa ou por pessoas de fácil acesso a criança. A política pública não é capaz de impedir esses acontecimentos, que muitas vezes

não são denunciados por vergonha ou pelo costume do abuso intrafamiliar escondido. Outros fatores como a classe social podem influenciar na descoberta do abuso, pois uma vez que não se utiliza o sistema público de saúde ou educação, que são uns dos órgãos de atuação profissionais responsáveis por descobrir e agir em casos de violência contra crianças e adolescentes, fica a total responsabilidade dos pais buscar ajuda em relação aos filhos.

Pensando todos esses fatores, a judiciário, seus órgãos auxiliares e a psicologia se alinham para desenvolver um método que gere menos danos ao menor. A nova lei 13.431 de 2017 traz uma inovação legislativa que a tempos era discutida e tentando na prática. O legislador passou a prever a escuta especializada e o depoimento, que nada mais são um conjunto de normas integradas entre os profissionais da psicologia e do direito para promover a estuda e colher o depoimento dá criança e do adolescente da forma que lhe cause menos dano e que também sirva de aparato legal para a concretização do processo criminal.

Além da Lei 13.431, corre no legislativo a Proposta de Emenda Constitucional n° 351 que trata a possibilidade de deixar mais rígida a atuação legal sobre o crime de estupro, passando a prever seu caráter imprescritível, reduzindo assim os casos de impunidade que não podem mais ser julgados pelo percurso do tempo.

Apesar de todos os esforços estarem voltados para extinção do abuso sexual infantil é muito difícil que a ação do homem possa determinar a ação de outro homem. A legalidade dificilmente colocará fim ao abuso sexual. É necessário agir também no campo dá educação para que as pessoas sejam capazes de denunciar a violência sem muitos receios. A corrida contra esse crime tão sombrio ainda é árdua, mas com determinação de todos será vencida.

## REFERÊNCIAS

LIMA, José Wilson de et al. **Violência sexual infantojuvenil: o que dizem os documentos do juizado?** Londrina: 2014.

PELISOLI, Cátula; DALBOSCO, Débora. **As contribuições da psicologia para o sistema de justiça em situações de abuso sexual.** Porto Alegre: 2013.

SILVA, Lygia Maria Pereira da; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; SILVA, Marta Angélica Iossi. **O Poder Judiciário como última instância de proteção às crianças e aos adolescentes: ações intersetoriais, investimento em recursos humanos e estruturação dos serviços**. Recife: 2012.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy; JORGE, Maria Helena Prado de Mello. **Desfecho dos casos de violência contra crianças e adolescentes no poder judiciário\***. 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**, 3ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay, FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, Porto Alegre, Editora Artmed, 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, out 1988.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de jul. de 1990**. Brasília, DF, jul 1990.

BRASIL, **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dez. de 1940**. Brasília, DF, dez 1940.

BRASIL, **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002**. Brasília, DF, jan. 2002.

BRASIL, **Lei 12.015, de 07 de ago. de 2009**. Brasília, DF, ago 2009.

BRASIL, **Lei 13.431, de 04 de abr. de 2017**. Brasília, DF, abr 2017.

PINHEIRO, Stephanie. **Dever da família na efetivação dos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/stephanielimapinheir/artigos/dever-da-familia-na-efetivacao-do-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-3442>. Acesso em: 20/05/2018.

LACERDA, André Reis. **O papel dos pais perante o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://asmego.org.br/2013/10/23/o-papel-dos-pais-perante-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 25/06/2018.

SILVA, Talita Alves da. **Relativização do estupro de vulnerável, art. 217-A do CP**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,relativizacao-do-estupro-de-vulneravel-art-217-a-do-cp,590792.html>. Acesso em: 20/06/2018.

AZEDO, Larissa Souza de Melo. **Presunção de violência no estupro de vulnerável e análise de caso concreto**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,presuncao-de-violencia-no-estupro-de-vulneravel-e-analise-de-caso-concreto,56885.html>. Acesso em: 20/06/2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência**, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>. Acesso em 18/06/2018.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11583](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583). Acesso em 02/06/2018.

COSTA, Ana Paula Lemos. **VARAS ESPECIALIZADAS EM CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: POSSIBILIDADES E LIMITES DA AÇÃO NA DEFESA DE DIREITOS**. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/7VarasEspecializadas.pdf>. Acesso em: 10/06/2018.

BBC. **Escândalo sexual leva todos os bispos do Chile a pedirem demissão ao papa**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-44159326>. Acesso em 18/06/2018.

PELISOLII, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco, **Psicologia jurídica em situações de abuso sexual: possibilidades e desafios**. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0006-59432013000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432013000200006). Acesso em: 16/06/2018.